



Processo SEI nº 2500000002.003732/2024-20

Parecer nº 10/2025 - Defensoria Pública Geral Jurídica

Dispensa de Licitação nº 01/2025 (Processo nº 05/2025)

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Nº **01/2025**, para contratação de instituição especializada para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: Defensoria Pública Geral - DPPE.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 05/2025, encaminhado pela Unidade de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação para contratação de instituição especializada para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado de Pernambuco.

Neste sentido, para os fins de se promover com a contratação necessária, juntaram-se aos autos cotações de preço (ID 61047597), bem como o Mapa de Preços (ID 61047362). Constam, também, os e-mails encaminhados para 4 (quatro) empresas do ramo e as respectivas respostas, convindo mencionar que apenas 02 empresas forneceram cotações de preço. Também foi acostado aos autos o extrato da consulta ao Banco de Preços (ID 61047597, fls. 1/2), constando a informação de que não foi localizado nenhum resultado para esta pesquisa.

Ato contínuo, foram acostados aos autos os documentos referentes à instituição licitante FGV, dos quais se destacam os seguintes com o intuito de integrar

a presente análise jurídica (ID 61621762): Certidão Municipal Positiva com efeito de negativa; Certidão de Registro de Estatuto Social; Certidão Negativa de débitos trabalhistas; Certidão de Regularização do ISS; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Estadual Negativa de Débitos em Dívida Ativa.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a contratação de instituição brasileira com finalidade estatutária para atividades de desenvolvimento institucional, de ensino, pesquisa, dentre outras finalidades (inteligência do inciso XV, art. 75, da Lei nº 14.133/2021), veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de contratação de instituição especializada para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado de Pernambuco. Assim, a contratação objetiva o desenvolvimento da Defensoria Pública, enquanto instituição que presta assistência jurídica gratuita e essencial aos menos favorecidos.

No caso em comento, verifica-se que a Instituição Licitante Fundação

Getúlio Vargas se enquadra nas características ora mencionadas, preenchendo todos os requisitos legais exigidos quanto à instituição brasileira, incubida do desenvolvimento institucional, quanto à reputação ética e profissional e sem fins lucrativos. Ademais, insta salientar que a DPPE não terá qualquer ônus decorrente desta contratação, visto que os custos da contratação serão subsidiados através da taxa das inscrições no respectivo concurso público.

Desta forma, não foi acostado no presente procedimento atestado de reserva orçamentária, pautando-se a justificativa na ausência de qualquer custo para a contratação pelo órgão público.

Quanto aos documentos referentes à instituição licitante FGV, já referenciados anteriormente, todos comprovam a regularidade fiscal e creditícia da Fundação, estando presentes todas as certidões negativas de débitos, todas expedidas com validade vigente até o momento da presente análise, bem como as certificações dos atos constitutivos da Fundação e das respectivas alterações estatutárias registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Por sua vez, a justificativa para a contratação encontra embasamento na necessidade de provimento de vagas para a carreira de Defensor Público do Estado de Pernambuco, diante da imprescindibilidade de recomposição do quadro de defensores públicos, objetivando garantir a continuidade da prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população em situação de vulnerabilidade.

Assim, a justificativa da contratação pode ser verificada nos seguintes documentos: no Documento de Formalização de Demanda (ID 57622330), formulado pelo Defensor Público Geral de Pernambuco; no Termo de Referência (ID 57960966) e no Despacho n. 39 (ID 61575845), em que o Coordenador de Gestão da DPPE autoriza a contratação direta da respectiva instituição organizadora.

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restam satisfeitos, objetivando a contratação da referida instituição.

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseados nos princípios da necessidade, finalidade e na continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE de dispensa de licitação para contratação de instituição especializada para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado de Pernambuco, com fundamento no inciso XV do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Recife, 23 de janeiro de 2025.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 23/01/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61768698** e o código CRC **7D1B7857**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: